



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.368 - ES (2013/0226305-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLETE RIBEIRO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE ESTADO DA FEDERAÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM. ART. 4º, § 1º, DA LEI 10.887/2004. INAPLICABILIDADE.

1. A contribuição previdenciária para o custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo, bem como sua respectiva base de cálculo, são definidas pela legislação estadual (LC's 282/2004 e 46/94). Inaplicabilidade, neste ponto, da Lei Federal n. 10.887/2004, que trata especificamente dos servidores da União, suas autarquias e fundações. Incidência da Súmula 280/STF (v.g. AgRg no REsp 1383837/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/06/2014, dentre outros).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.368 - ES (2013/0226305-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLETE RIBEIRO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 282-283):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE ESTADO DA FEDERAÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM. ART. 4º, § 1º, DA LEI 10.887/2004. INAPLICABILIDADE. AFRONTA AO ART. 333, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante pugna pela reforma da decisão proferida ao argumento de que a matéria aqui debatida já foi decidida por esta egrégia Corte no sentido de que a Lei Federal n. 10.887/2004 se aplica a todos os servidores públicos efeitos estatutários, citando como paradigma decisões proferidas no REsp n. 1.319.548-ES, Rel. Min. Herman Benjamin, e REsp n. 1.378.732-ES, desta Relatoria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.368 - ES (2013/0226305-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE ESTADO DA FEDERAÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM. ART. 4º, § 1º, DA LEI 10.887/2004. INAPLICABILIDADE.

1. A contribuição previdenciária para o custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo, bem como sua respectiva base de cálculo, são definidas pela legislação estadual (LC's 282/2004 e 46/94). Inaplicabilidade, neste ponto, da Lei Federal n. 10.887/2004, que trata especificamente dos servidores da União, suas autarquias e fundações. Incidência da Súmula 280/STF (v.g. AgRg no REsp 1383837/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/06/2014, dentre outros).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar. Vejamos.

O recurso especial foi interposto por IPAJM, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão (**fls. 194-202**) proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que manteve sentença, em que se julgou procedente ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica pertinente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as rubricas "**auxílio alimentação**", "**gratificação especial de apoio às atividades de saúde (AAS)**" e "**adicional insalubridade**", bem como a condenação do recorrente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, sob o fundamento de que somente faz parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas incorporáveis ao vencimento do servidor.

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 218-223).

O recorrente inicialmente pugna pela devolução dos autos à origem, dizendo que o Tribunal de origem não analisou a demanda sob enfoque dos arts. 333, I, do CPC e 4º, § 1º, da Lei n. 10.887/04 (dispõe sobre a aplicação de disposições da EC n. 41, de 19 de dezembro de 2003).

No mérito, pugna pela reforma do acórdão proferido, argumentando que: "*embora os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adicionais percebidos pelo desenvolvimento de atividades insalubre e perigosas não sejam permanentes, o mesmo caso ocorrendo com as gratificações, a incidência da contribuição previdenciária se impõe por força do disposto no art. 4º da Lei Federal n. 10.887/04, o qual ampliou o conceito de remuneração." (fl. 236).

Contrarrazões oferecidas às fls. 251-267.

Constam dos autos que o Tribunal de origem, com base na Lei Complementar Estadual n. 453/2009, manteve sentença para afastar os critérios utilizados pelo então recorrente para descontar os valores indevidamente recolhidos nas seguintes rubricas (auxílio-alimentação, gratificação especial de apoio às atividades de saúde e adicional de insalubridade).

Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado.

Quanto à tese de infringência ao art. 333, I, do CPC, o recurso não merece êxito, considerando que tendo o Tribunal de origem adotado a premissa jurídica de que a contribuição previdenciária, devida pelos servidores estaduais, não deve incidir sobre a vantagem "auxílio-alimentação", o fato de ter sido postergada, para a fase de liquidação, a apuração dos valores efetivamente descontados não importa em afronta aos arts. 131 e 333, I, do CPC. (v.g. REsp 1.347.136/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 07/03/2014; AgRg no REsp 1383837/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/06/2014)

No mais, conforme já consigna na decisão agravada, o recurso também não prosperar, considerando que esta egrégia Corte já firmou compreensão de que a contribuição previdenciária para o custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo, bem como sua respectiva base de cálculo, são definidas pela legislação estadual (LC's 282/2004 e 46/94), não sendo possível, no ponto, a aplicação da Lei Federal n. 10.887/2004, que trata especificamente dos servidores da União, suas autarquias e fundações. (v.g. REsp 1.371.049/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 18/10/2013).

Dentre outros precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE ESTADO DA FEDERAÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM. ART. 4º, § 1º, DA LEI 10.887/2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE APOIO ÀS ATIVIDADES DE SAÚDE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. AFRONTA AOS ARTS. 131 E 333, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

I. O recurso não merece ser conhecido, quanto à alegada violação ao art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004, à minguada de prequestionamento da matéria, no acórdão recorrido, incidindo, no caso, a Súmula 282/STF.

II. Matéria decidida, quanto à Gratificação Especial de Apoio às Atividades de Saúde, com fundamento em legislação local. Incidência da Súmula 280/STF.

IV. Na forma da jurisprudência, **"a contribuição previdenciária para o custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo, bem como sua respectiva base de cálculo, são definidas pela legislação estadual (LC's 282/2004 e 46/94). Inaplicabilidade, neste ponto, da Lei Federal n.**

10.887/2004, que trata especificamente dos servidores da União, suas autarquias e fundações. Incidência da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'" (STJ, REsp 1.371.049/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2013).

V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1383837/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/06/2014)

Acerca dos precedentes colacionados pelo então agravante, é bom que se diga que, ao contrário do aqui sustentado, os mesmos **não** fizeram conclusões de que a Lei Federal n. 10.887/2004 se aplica a todos os servidores públicos efeitos estatutários.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0226305-7

**AgRg no
REsp 1.392.368 / ES**

Números Origem: 024080212780 02408021278020120130 24080212780 2408021278020120130

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
PROCURADOR : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLETE RIBEIRO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
PROCURADOR : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLETE RIBEIRO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.